



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2005

**Proíbe a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configura a redução de alguém à condição análoga à de escravo, ou que tenham incorrido em infrações ambientais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a concessão de crédito, empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza oriundos de instituições financeiras, bem como a participação em licitações, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da Lei nº 11.079/2004, a empreendedores, pessoa física ou jurídica, julgados em última instância administrativa pela prática de redução de alguém à condição análoga à de escravo ou pela prática de infração ambiental, conforme definido no art. 7º da Lei nº 9.605/98.

§ 1º São considerados atos de redução à condição análoga à de escravo, dentre outros:

a) Subtração da livre manifestação de vontade quanto às reais condições de trabalho que lhe foram propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício; ou

b) Violência, ameaça ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que dificulte a pessoa de se libertar da situação em que se encontra; ou

c) Deixar de assegurar condições do seu retorno ao local de origem; ou

d) Comércio de mercadorias ou serviços aos próprios empregados com inobservância do § 3º do art. 462 da CLT, bem como o exercício de coação ou indução para que utilizem

seu armazém ou serviços, com o intuito de obter lucro ou mantê-los em dívida; ou

e) Efetuar descontos não previstos em lei, deixar de efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços; ou

f) Causar maus tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; ou

g) Vincular ao contrato de trabalho, ainda que informal, o pagamento de quantia, direta ou indiretamente ao empregador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; ou

h) Impor condições penosas ou insalubres de trabalho e negar-lhe proteção mínima de vida, saúde e segurança; ou

i) Deixar de prestar informações sobre a localização ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador, mediante omissão, dissimulação ou negação; ou

j) Cercear de qualquer modo o livre deslocamento do trabalhador; ou

k) Manter vigilância sobre o trabalhador com o emprego de violência ou ameaça; ou;

l) Submeter o trabalhador a situações congêneres devidamente identificadas por autoridade administrativa competente.

§ 2º As proibições previstas no caput deste artigo serão mantidas em caso de empreendedor haver descumprido a recuperação do dano ambiental causado, e devidamente constatado pelo órgão competente, salvo impossibilidade de fazê-lo.

**§ 3º** As proibições previstas no caput deste artigo serão mantidas, pelo prazo de cinco (5) anos, aos tomadores que reincidirem em Infração ambiental ou ato de redução de alguém à condição análoga à de escravo.

**§ 4º** As instituições financeiras de crédito, em caso de inobservância do disposto nesse artigo, ficarão sujeitas a multa de 40% do valor concedido a título de crédito, empréstimo ou financiamento. Sendo imediatamente tornado nulo o contrato, obrigando-se o tomador a restituir os recursos corrigidos monetariamente.

**§ 5º** Em caso de regularidade das condições de trabalho e do recolhimento das multas resultantes da ação fiscal, bem como do cumprimento das obrigações referentes às infrações ambientais, os órgãos competentes procederão à exclusão do nome do infrator dos cadastros, definidos no art. 2º desta lei, após dois (2) anos, a contar da data da inclusão nos referidos cadastros, caso não haja reincidência.

**Art. 2º** O Poder Executivo constituirá nos órgãos competentes, e disponibilizará às instituições financeiras e órgãos públicos, cadastros de pessoas físicas ou jurídicas que tenham condenação administrativa final decorrente das práticas no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Nos últimos anos, o governo brasileiro tem arduamente trabalhado para erradicar o trabalho análogo ao de escravo e severamente punir aqueles que cometem crimes ambientais. É com vistas a somar esforços e preencher uma lacuna legislativa que apresentamos esse Projeto de Lei do Senado. Com ele, pretendemos impedir que o Estado financeie com uma mão o que combate com a outra: propomos que pessoas físicas e jurídicas que desmatem irregularmente ou utilizem trabalho análogo ao de escravo não tenham acesso a crédito concedido por instituições financeiras, inclusive os referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos Regionais, bem como restringir a contratação pelo poder público via licitação. No presente Projeto, criamos a exigência de apresentação prévia pelo tomador de crédito de comprovante de adimplência quanto a multas por crime ambiental e, também, certificação de não utilização de mão-de-obra escrava para que seja concedido financiamento para essa atividade.

O Brasil é signatário de diversas Convenções da Organização internacional do Trabalho que repudiam o trabalho escravo, bem como de Convenções que amparam Direitos Humanos. Entretanto, segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), há no País

25.000 pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo.

Um outro dado contundente, atribuído também à Comissão Pastoral da Terra, tem sido apresentado no debate sobre o lema: entre 1995 e 2001, 49% dos casos de escravidão no Brasil ocorreram em criações de gado e 25% estavam relacionados ao desmatamento. Em muitas ocasiões, o trabalho escravo e o crime ambiental aparecem reiteradamente interligados, em geral o primeiro engendrado para o cometimento do segundo. Na região Amazônica, especialmente no Pará, que hoje é a fronteira do desmatamento no País e uma das áreas mais rapidamente devastadas do mundo, essa conexão é explícita e contundente.

Uma das medidas positivas tomadas pelo Governo para o combate ao trabalho escravo foi a criação, pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, do “Cadastro de Empregadores Infratores”, denominação oficial da “Lista Suja do Trabalho Escravo”. Há hoje 163 autuados por emprego de mão-de-obra escrava e, dentre eles, grandes grupos do agronegócio nacional e outros que se beneficiam de recursos públicos para financiar suas atividades. Outra iniciativa visando a apertar o cerco aos criminosos foi a assinatura da Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministério da Integração Nacional. Ela “recomenda aos agentes financeiros que se abstêm de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação (...) de empregadores e de propriedades rurais que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo”. Ambas são medidas fortes e decisivas para o combate a esse crime.

Entretanto, para evitar que tais atos administrativos sejam questionados na esfera judicial, é preciso que haja previsão no ordenamento jurídico, de forma a resguardar a administração pública em relação à consecução dos procedimentos que serão adotados pelos órgãos públicos competentes, tornando-os assim atos vinculados. Para tanto apresentamos o presente Projeto, que estimulará práticas exemplares e compatíveis com o mercado, ao propiciar maiores oportunidades aos empreendedores que têm compromisso com o desenvolvimento sustentável, ao tempo em que cria mecanismos legítimos para coibir ações ilícitas.

Acreditamos no progresso do País e queremos o seu crescimento. O que não podemos admitir é que ele ocorra às custas dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente. Temos convicção de que há limites morais para o crescimento, e que esses se baseiam no respeito à pessoa humana e à natureza. Entendemos,

também, que o crescimento econômico deve estar ao lado da distribuição de renda e da inclusão social: o crescimento real de um país não deve coadunar com a concentração de renda nas mãos de poucos ou com a opressão de uns sobre outros. Nossa concepção de desenvolvimento é aquela que vai além do puramente econômico e engloba critérios de cidadania, sem a qual não há razão para nossa ação política, que se pretende transformadora da injusta realidade do País.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicito aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005. – Senadora Ana Júlia Carepa.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

##### **LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

##### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

---

##### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

#### **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho,..

Art. 462 – Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito á autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967)

§ 4º omissis

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 04 2005